



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de     /     /

**RETIRADO**

Processo nº: 44.462

## PROJETO DE LEI Nº 9.391

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Altera a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas.

Arquive-se.

*Almanhuel*  
Diretor  
09/08 / 2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 02  
Proc. 44.462

|  |                  |   |                                 |                |
|--|------------------|---|---------------------------------|----------------|
| <b>Matéria: PL nº 9.391</b>  | <b>Comissões</b> | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                 | <b>Relator</b> |
| À Consultoria Jurídica.<br><i>Almanfredi</i><br>Diretora Legislativa<br>13/07/05 | <i>CJR</i>       | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |                |
| <b>QUORUM: MS</b>  |                  |   |                                 |                |

| <b>Comissões</b>                           | <b>Relator</b>  | <b>Voto do Relator</b>   |
|--|---|--|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /  | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

PUBLICAÇÃO  
05/08/2005

PP 120/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/JUL/05 09:07 044462

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
Presidente  
02/08/2005

RETIRADO  
Presidente  
09/08/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 9.391**

*(Felisberto Negri Neto)*

Altera a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas.

Art. 1º. A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 3º.-A Nos terminais de ônibus urbanos, as empresas operadoras do serviço manterão cadeiras de rodas, de uso gratuito, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sob pena de multa a ser estabelecida pela Administração."*  
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.07.2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 9.391 - fls. 2)

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo prever cadeiras de rodas para deficientes físicos ou pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento nos terminais de ônibus urbanos.

Diante do exposto busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura



FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.990)

Ns. 05  
Proc. 44.462

LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.

Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

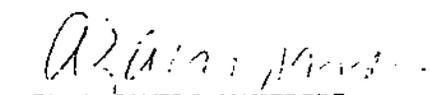
Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 155**

**PROJETO DE LEI Nº 9.391**

**PROCESSO Nº 44.462**

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.**

**DA ILEGALIDADE**

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí,

Quez



situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumprе trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2**, relativa à **Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que **converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito**, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", -

EdUARDO JUAN

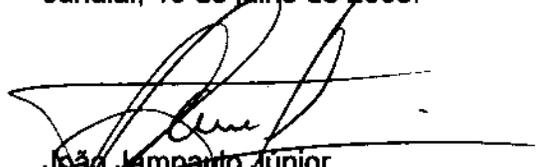


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 08  
proc. 44.4620  
Jus

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 2005.

  
João Jampato Júnior  
Consultor Jurídico

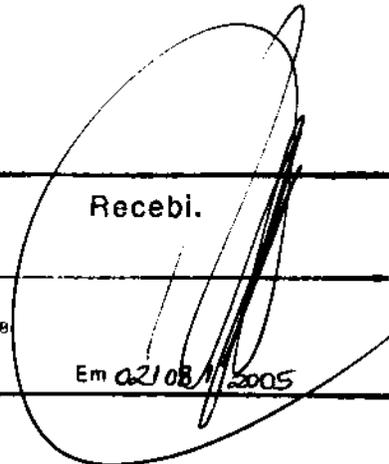
  
Eduardo Rosa dos Santos  
Estagiário OAB nº 137.515-E

  
Ana Paula Batista Sena  
Estagiária OAB nº 133.523-E

Recebi.

ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_

Em 21/08/2005





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

407

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.391, de FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas.

Defiro. Junta-se.  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
09/08/2005

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.391, de minha autoria, que altera a Lei 4.522/95, para exigir nos terminais de ônibus urbanos cadeiras de rodas.

Sala das Sessões, 09/08/2005

*[Handwritten Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO